



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 534.318 - PB
(2014/0136547-5)**

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA
ADVOGADO : CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 90 DA LEI 8.666/1993. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POR JUÍZO DE 1º GRAU. PRERROGATIVA DE FORO (PREFEITO MUNICIPAL) APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO DO APELO POR CÂMARA CRIMINAL. PRINCÍPIO DA *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*. ILEGALIDADE INEXISTENTE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - No processo penal, como regra, perpetua-se a jurisdição no momento da prolação da sentença.

II - Embora a prerrogativa de foro seja uma garantia constitucional dada ao prefeito municipal (art. 29, X, da Constituição Federal), no momento da prolação da sentença, o agravante não detinha o cargo público, inexistindo, portanto, a apontada ilegalidade.

III - No caso, na tramitação do recurso de apelação, o agravante retornou ao cargo de prefeito municipal. No entanto, tal fato não modifica a competência para julgamento da apelação.

IV - Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 534.318 - PB
(2014/0136547-5)**

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA
ADVOGADO : CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA contra decisão monocrática, da minha lavra, que rejeitou os embargos de declaração opostos para aclarar decisão proferida no agravo em recurso especial.

Aduz o agravante que a decisão que negou seguimento ao seu recurso especial não adotou a melhor técnica. Argumenta que a *perpetuatio jurisdictionis* não poderia prevalecer sobre o foro por prerrogativa de função na hipótese dos autos.

Assevera que esta Corte Superior tem posicionamentos a favor de seu pleito.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 534.318 - PB
(2014/0136547-5)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

A insurgência não merece prosperar.

O agravante insurge-se contra a decisão que entendeu pela prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis* ao caso concreto.

Aduz que, em precedentes mais recentes, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o foro por prerrogativa de função, de sede constitucional, deve prevalecer sobre a regra da *perpetuatio jurisdictionis*, e citou o julgado proferido no HC 97.152/RJ, de 2008, em que foi Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO.

Contudo, o precedente citado não condiz com o caso dos autos. Ali se discute o conflito entre a prerrogativa de função (*ratione personae*) contra a competência pelo lugar da infração (*ratione loci*).

Em outro exemplo, que também não se assemelha com o caso em tela, o agravante cita a prevalência do foro por prerrogativa de função com a competência do Tribunal do Júri.

A questão cinge-se em definir se o recurso de apelação do agravante deveria ter sido julgado pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça ou se pela Câmara Criminal, conforme ocorreu.

É importante ressaltar que, na data do julgamento do recurso de apelação, o agravante estava no cargo de prefeito, mas entendeu-se que, por já existir sentença proferida em primeiro grau, haveria a *perpetuatio jurisdictionis* com o consequente julgamento do recurso de apelação pela Câmara Criminal, e não o deslocamento dos autos para o Tribunal Pleno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, no processo penal, como regra, perpetua-se a jurisdição no momento da prolação da sentença. Mantenho, pois, o entendimento proferido no agravo (e-STJ fls. 1940/1945):

A prerrogativa de função dos prefeitos advém do artigo 29, X, da Constituição Federal, e também está garantida pelo artigo 84 do Código de Processo Penal que assim diz:

Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade.

Assim, caso alguém esteja respondendo por um determinado delito em Vara comum de 1º grau, uma vez que seja eleito, por exemplo, prefeito, o feito será remetido, para continuidade, ao Tribunal de Justiça do Estado ou ao Tribunal Regional Federal. Entretanto, se ele deixar o cargo, sem ter sido julgado, o processo retornará à instância original.

Esse posicionamento prevalece desde o cancelamento da Súmula 394 do STF e da posterior declaração de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do CPP. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182/STJ. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º E 2º DO ART. 84 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. É inadmissível o agravo regimental que não rebate os fundamentos da decisão impugnada, conforme dispõe a Súmula 182/STJ.*
- 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, acrescentados pela Lei n.º 10.628/2002. Dessa forma, é de se reconhecer a competência do Juízo de primeiro grau para a apreciação do feito.*
- 3. Assim, não estando mais o agravante no exercício de suas funções, afasta-se a prerrogativa do foro especial.*
- 4. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçam a decisão agravada.*
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1343701/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 4/12/2012, DJe 7/12/2012)

*Portanto, vige no Direito brasileiro o que se tem denominado de "princípio da atualidade do exercício da função". A competência *ratione personae* é um privilégio decorrente da função especial que a pessoa exerce. Havendo perda do mandato ou se o agente político não conseguir se reeleger, cessa essa prerrogativa. O oposto também se aplica, pois, caso haja a conquista do mandato no decorrer de um inquérito ou ação penal, o processo deverá ser remetido à instância superior competente.*

Contudo, essa regra somente é aplicável aos casos em que não foi proferida decisão, pois, havendo sentença ou acórdão, perpetua-se a competência.

*Assim, prevalece a regra da *perpetuatio jurisdictionis*, que determina a continuidade do magistrado no julgamento da causa, ainda que desapareça o motivo que atraiu a competência para determinado órgão jurisdicional. A instrução criminal realizada deve ser aproveitada, de modo a possibilitar um trilhar menos oneroso às partes e ao Estado – sem, obviamente, olvidar os direitos individuais do acusado – atendendo-se, assim, aos princípios da economia processual e da identidade física do juiz.*

Em casos semelhantes, já decidiu esta Corte Superior que a competência recursal deverá seguir para o órgão hierarquicamente superior, até mesmo quando proferida por juiz incompetente, o que não é o caso dos autos. Ou seja, sendo o magistrado competente no momento da prolação da sentença, mais certo ainda que o processo siga seu curso natural e vá para uma das frações do Tribunal de Justiça (Câmara, Turma ou Seção). Veja:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PORTE ILEGAL DE ARMA. INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, DE ACORDO COM A LEI N.º 10.259/01. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NO JUÍZO COMUM. COMPETÊNCIA RECURSAL DO ÓRGÃO HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO INCOMPETENTE. VÍCIO INSANÁVEL. ANULAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONFLITO PREJUDICADO.

1. Com o advento da Lei n.º 10.259/01, o crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 10, caput da Lei n.º 9.437/97, passou a se incluir na lista das infrações penais de menor potencial ofensivo, cuja competência para instrução e julgamento pertence aos Juizados Especiais Criminais.

2. Instruída e julgada ação penal referente a tal ilícito por juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comum, compete ao Tribunal hierarquicamente superior o julgamento de eventual recurso, ainda que para reconhecer a incompetência do juízo sentenciante, por força da perpetuatio jurisdictionis.

3. *Em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, esta Corte tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, nos termos do art. 122, caput do Código de Processo Civil, aplicável à sistemática processual penal por força do disposto no artigo 3º do Código de Processo Penal.*

4. *Anulada a sentença condenatória, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Tratando-se de matéria de ordem pública, cabe a esta Corte declarar a extinção da punibilidade do réu.*

5. *Conflito de competência prejudicado.*

(CC 81.714/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, DJ 4/10/2007, p. 167)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DANO QUALIFICADO. INFRAÇÃO PENAL COMUM. QUEIXA-CRIME. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO HIERARQUICAMENTE SUPERIOR.

1. *Proferida sentença absolutória por magistrado do Juizado Especial Criminal, compete ao Órgão Jurisdicional hierarquicamente superior o julgamento de eventual recurso, ainda que para reconhecer a incompetência do juízo, por força da perpetuatio jurisdictionis.*

2. *Conflito conhecido para declarar competente a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Porto Alegre/RS.*

(CC 72.838/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 28/3/2008, DJe 22/4/2008)

Portanto, proferida a sentença pelo Juízo de primeiro grau, no momento em que o agravante não possuía prerrogativa de função, fixou-se a jurisdição (perpetuatio jurisdictionis), que, a partir daquele momento, passa a ser imutável. Desse modo, não há nulidade do acórdão de apelação proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0136547-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 534.318 / PB**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004828620088150611 06120080004825 06120080004825001 139062 201401365475
4828620088150611 6120080004825 6120080004825001

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA
ADVOGADO : CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA
ADVOGADO : CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.